



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Avenida Domingos Bassi, nº 1000 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18271-330

Tatuí, 02 de Maio de 2022.

Ofício nº 307/SGNJ/2022

Assunto: Veto Total ao Autógrafo nº 039/22
Projeto de Lei nº 020/22 Legislativo

AO EXPEDIENTE
S. Sessões 09/05/22
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, informar o Veto Total ao Autógrafo nº 039/22 – Projeto de Lei nº 020/22, de Autoria desse Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado autógrafo e a razão do veto, do Secretário da Fazenda, Finanças, Planejamento e Trabalho, desta Municipalidade.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de consideração e apreço.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ	
Data: 04/05/2022	Hora: 11:56
Veto Nº 1/2022 ao Projeto de Lei Nº 20/2022	
Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior	
Assunto: VETO TOTAL INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU) NO MUNICÍPIO DE TATUÍ.	



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DA FAZENDA E FINANÇAS

Departamento de Cadastro

Av. Domingos Bassi, 1.000 – Junqueira – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400

À Secretaria da Fazenda.

Tatuí, 19 de abril de 2022.

Autógrafo 039/22

Projeto de Lei nº 020/22 – Legislativo.

Diante do encaminhamento do referido Projeto de Lei ao Departamento de Cadastro, passamos a nos manifestar.

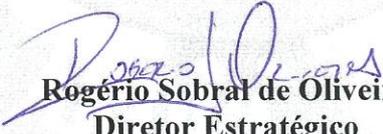
A criação de nova atribuição ao Departamento de Cadastro implicará na necessidade da contratação de novos funcionários, uma vez que estamos desenvolvendo nossas atividades no limite de nossa capacidade.

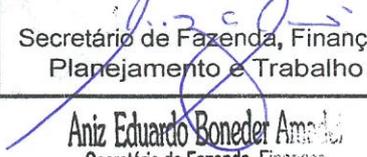
No mais, as informações que a lei pretende divulgar, estão disponíveis no portal da transparência (arrecadação) e nas legislações que regem o IPTU (lei 4798/2013 e Decretos de atualização – 2022 Decreto Municipal 21.799/2021).

No mais, as guias de arrecadação são padronizadas, dependendo de homologação do Banco conveniado. Assim sendo, a inclusão de todas as informações pretendidas em cada guia de arrecadação (art. 2º, “caput”) traria a necessidade de alteração do formato de tais guias (atualmente 3 guias por folha A4), o que implicará em possível aumento de despesa por parte do Município.

Quanto a divulgação do valor arrecadado e inadimplência discriminada por cada bairro, entendemos que a adoção de tal modalidade irá implicar no entendimento da população que o valor arrecadado do IPTU é vinculado as obras e benfeitorias a serem realizadas em cada bairro, o que não é verdadeiro.

Diante de todo o exposto, entendemos como inviável a aprovação do referido Projeto de Lei, encaminhamos a esta Secretaria para providências. Sem mais.


Rogério Sobral de Oliveira
Diretor Estratégico
Departamento de Cadastro

De Acordo: 26 / 4 / 22

Secretário de Fazenda, Finanças
Planejamento e Trabalho

Aniz Eduardo Boneder Amadei
Secretário de Fazenda, Finanças
Planejamento e Trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 039/22

PROJETO DE LEI Nº 020/22 - LEGISLATIVO

AUTORIA: Vereador Cláudio dos Santos

EMENTA: Institui política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) no município de Tatuí.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Tatuí, com os seguintes objetivos:

I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõe o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo da inscrição imobiliária; e

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º Na expedição do documento eletrônico ou físico, que sirva como guia de arrecadação do IPTU, o Poder Executivo poderá, através do setor competente, acrescentar, além das informações já existentes (área tributável, área construída, área unidade autônoma, testada principal, testada total, pedologia, topografia, situação do terreno, ocupação do terreno, valor venal territorial, valor venal predial, valor venal do imóvel, imposto predial, imposto territorial, valor total dos impostos) no respeito ao princípio administrativo da transparência, as seguintes informações:

I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo do bairro em que está localizada a inscrição imobiliária, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II - a informação da dívida, quando existente, para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO Nº 039/22

PROJETO DE LEI Nº 020/22 - LEGISLATIVO

AUTORIA: Vereador Cláudio dos Santos

EMENTA: Institui política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) no município de Tatuí.

III - as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei, contendo as informações acerca de todos os bairros do Município, poderão ser disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

§ 1º Também poderão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

§ 2º As informações referidas no caput deste artigo podem, a critério da Administração Municipal, ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara

JOÃO ÉDER ALVES MIGUEL
1º Secretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BT0C7KN0WZ97Y78C>"?chave=BT0C7KN0WZ97Y78C, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BT0C-7KN0-WZ97-Y78C



MARQUINHO DE ABREU
Vereador - Presidente
Assinado em 13/04/2022, às 09:38:12

JOÃO EDER ALVES MIGUEL
Vereador - 1º Secretário
Assinado em 13/04/2022, às 12:05:01

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: ET0C-7KN0-WZ97-Y78C